



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

PARECER JURÍDICO LCR – 095/2019

EMENTA: Projeto de Lei nº 952/2019, que Dispõe sobre a inclusão do inciso V e suas alíneas ao artigo 27, da Lei Municipal nº 498, de 17 de junho de 1998, já alterada pelas Leis Municipais nºs 739, de 15/07/2002 e 1.793, de 16/05/2019, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre o **Projeto de Lei nº 952/2019, que Dispõe sobre a inclusão do inciso V e suas alíneas ao artigo 27, da Lei Municipal nº 498, de 17 de junho de 1998, já alterada pelas Leis Municipais nºs 739, de 15/07/2002 e 1.793, de 16/05/2019**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Senhor Vereador **PAULO MARCIO CASTRO e SILVA**, visa incluir o inciso V e suas alíneas, no artigo 27, da Lei Municipal nº 498/1998, para determinar a exigência de elaboração e implantação de ciclovias e ciclofaixas, nos novos Loteamentos a serem implantados no Município.

Em que pese a afirmação constante da Ementa, de que a referida Lei teria sido alterada pela Lei Municipal nº 739/2002 e 1.793/2019, necessário frisar que a Lei nº 498/1998 sofreu várias alterações ao longo do tempo, através das Leis Municipais 528/1999, **739/2002**, 1080/2008, 1374/2013, 1656/2016 e 1744/2018 e **1.793/2019**.

O artigo 27, que trata das exigências, atualmente, tem a sua redação, onde consta até o inciso IV e, com a nova redação ora apresentada, passa a conter o inciso V. O artigo 27 assim disciplina:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Art. 27 - Depois do projeto receber o parecer prévio favorável, o Executivo Municipal baixará um Decreto e expedirá Alvará de Loteamento e exigirá para isso, ainda, os seguintes projetos, detalhados, que deverão, novamente ser analisados e pré-aprovados pelos órgãos competentes do Executivo e por Comissão formada pela Câmara Municipal de Vereadores, sob pena de caducar a aprovação:

I - De terraplanagem e tratamento superficial triplo, o chamado TST, nos termos da Norma DNIT 148/2012 - ES, em todas as vias do loteamento, que deverá ser aferida mediante Certidão do Engenheiro (a) da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT;

II - De obras de consolidação e arrimo, para a boa conservação das ruas, bueiros e pontilhões, quando consideradas indispensáveis em função das condições da conformação do terreno, viárias e sanitárias;

III - De galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias para o perfeito escoamento;

IV - De equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica e iluminação pública de LED, conforme atendimento à ABNT NBR 5101.

Como se vislumbra, além das exigências acima elencadas, a referida Lei passaria a contar com o inciso V, com sua redação na forma apresentada no presente Projeto de Lei.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003/004, o Autor aduz as razões de sua propositura, especialmente quanto à necessidade se incentivar o uso de bicicletas, contudo, em sintonia com a garantia de infraestrutura adequada, visando o bem-estar e a segurança dos ciclistas, compreendendo, assim, a sinalização adequada, bem como a previsão de segurança no trânsito.

Quanto à iniciativa, o presente Projeto de Lei obedece à sua legalidade, eis que o mesmo pode ser de autoria concorrente, tanto do Legislativo quanto do Executivo Municipais, uma vez que



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

não se enquadra nas situações elencadas no art. 37, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e no artigo 89, § 1º, do RICM.

Deste modo, verificando unicamente pelo aspecto legal de admissibilidade, entendo que o PL ora apresentado não encontra nenhum óbice legal de tramitação.

Assim, recomendo o envio do mesmo para a Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, a quem cabe decidir sobre sua pertinência.

Com tais considerações, opino **favoravelmente** ao regular trâmite do presente Projeto de Lei.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 15 de julho de 2019.

Luiz Carlos Rezende

Luiz Carlos Rezende

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B